

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO VITAL BRAZIL.

PREGÃO ELETRÔNICO – No 0018/2023

TAGG SERVICES LTDA, inscrita no CNPJ 17.695.642/0001-55, com sede na Avenida R. Peroba, nº 399, Gardenia Azul, Rio de Janeiro – RJ, neste ato representada por sua sócia sra. Thamires Bustamante Lima, com endereço profissional na sede da empresa, vem mui respeitosamente, à presença de V.Sas., com fulcro no artigo 5º, XXXIV, “a” e LV da Constituição Federal, apresentar:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Em face da habilitação no Pregão Eletrônico 0018/2023 da empresa J M FEITAL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, que atua à margem da legislação vigente pertinente à sua prestação de serviços e jamais poderia ter sido declarada habilitada no pregão em comento, conforme será demonstrado nas razões a seguir.

1 – PRELIMINAR

- Da ilegalidade consubstanciada na ausência de comunicação da reabertura do pregão para início da fase recursal

A etapa de lances ocorreu no dia 29/11/23, tendo a empresa que apresentou a melhor proposta apresentado a sua documentação no dia 05/12. Ocorre que no dia 06/12 a empresa foi declarada vencedora e neste mesmo dia, sem qualquer aviso prévio com tempo razoável, foi aberta e fechada a fase recursal, impossibilitando às demais

concorrentes de exercerem o constitucional direito à ampla defesa e contraditório, violando desta forma o direito fundamental das participantes do PE 018/23.

Vejamos o chat do pregão:

06/12/2023 15:00:46	Sistema	Proponente J M FEITAL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA HABILITADO para o(s) Lote(s) 1
06/12/2023 15:00:09	Sistema	Habilitação iniciada para o Lote 1. Por favor clique no botão Atualizar.
06/12/2023 11:24:19	Pregoeiro	Ademais, informamos que a Declaração de Vencedor será hoje, 06/12/2023 às 15:00.
06/12/2023 11:19:50	Pregoeiro	Srs. Licitantes bom dia, informo que estamos disponibilizando nos Documentos Avulsos do Edital a avaliação técnica realizada pela área técnica demandante.
05/12/2023 14:39:14	Pregoeiro	Srs. Licitantes informo que a empresa J M FEITAL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA entregou a documentação e a mesma foi disponibilizada nos Documentos Avulsos do Edital.
29/11/2023 15:04:17	J M FEITAL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	Ciente, entregaremos nossa documentação e a amostra no dia programado.

Vejamos que a abertura do prazo recursal ocorreu no mesmo dia em que houve a declaração de vencedora, sem que tenha ocorrido aviso em data anterior da reabertura da sessão, prejudicando desta forma a isonomia do certame, posto que nem todos os participantes permanecem logados 24h por dia no sistema.

Desta forma, é necessário o retorno das fases para que seja aberta a fase recursal novamente, com comunicação prévia às participantes ou o recebimento do presente pedido de reconsideração, assegurado pelo Constitucional Direito de Petição previsto no 5º, XXXIV, “a” e LV da Constituição Federal.

2. DOS FATOS

A empresa J M FEITAL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA foi declarada vencedora do certame. **Ocorre que esta empresa sequer possui registro no CRN e por este motivo jamais poderia exercer a atividade de fornecimento de serviços de alimentação.**

Conforme Resolução CFN nº 702/2021 em seu art. 2º, a pessoa jurídica com atividade-fim ou objeto social nas áreas da alimentação e nutrição humana, deverá registrar-se no CRN com jurisdição no local de suas atividades e apresentar nutricionista responsável técnico.

A Lei Federal 6.839/80 dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional em seu Art. 1º, vejamos:

“Art .1º - O registro de empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

A própria Lei 8.666/93 prevê em seu Artigo 30. Qualificação Técnica, I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Já a Lei 6.583/78 (Conselho Federal de Nutricionistas) estabelece no artigo 15, parágrafo único que é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento.

Desta forma, como a legalidade é um princípio basilar das contratações públicas, estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal, é **que se faz necessária a desclassificação da empresa J M FEITAL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, posto que constatado o exercício ilegal de sua atividade, em vista da ausência de registro da empresa junto ao CRN, de acordo com o artigo 2º da Resolução CFN nº 702/2021, art. 1º da Lei Federal 6.839/80 e artigo 15 d Lei 6.583/78, não basta somente o registro do responsável técnico, a pessoa jurídica deve ser registrada no Conselho Regional de Nutrição de sua região para exercer a atividade de fornecimento de alimentação.

Diante do exposto, requer-se a declaração de nulidade da decisão que declarou a **J M FEITAL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA vencedora do PE 018/23**, em vista do constatado exercício ilegal de sua atividade, em desconformidade com a legislação vigente indicada.

3. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA ARREMATANTE

A proposta de preço apresentada que seja manifestamente insuficiente para cobrir os custos necessários para a execução do objeto, ou seja, sem condições de ser cumprida, deve ser desclassificada, posto que é grande o risco da Administração de ser desguarnecida da contratação que se pretende formalizar, e ainda com consequentes prejuízos gerados em decorrência dos recursos públicos e tempo

despendidos para a contratação que ao fim não terá seu objeto entregue em razão da inexecutabilidade da proposta.

A Lei 13.303/16 determina no artigo 56 inciso III a desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis:

“Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;”

Vejamos o entendimento doutrinário acerca das propostas inexequíveis:

JOEL MENEZES NIEBUHR “Se a proposta for inexequível, sem condições de ser executada, a rigor, em vez de vantagem, impõe-se à Administração prejuízo, amarga desvantagem. As consequências que advêm da admissão de propostas inexequíveis são desastrosas para a Administração, variando desde serviços mal feitos, obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis, que implicam rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios. (NIEBUHR, 2005, p. 195)”

“HELY LOPES MEIRELES (opus cit, pág. 142), “a inexecutabilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado...”

“ANTONIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 4ª edição, 1993, pág. 270) fala em proposta séria, ou seja, a “feita não só com o intuito mas também com a possibilidade de ser cumprida”

A desclassificação de proposta manifestamente inexequível deve ser realizada com vistas a resguardar a Administração Pública de futura inexecutabilidade contratual e consequentes prejuízos, este é o entendimento exarado pelo TCU no Acórdão 697/2006 – Plenário:

“(...)9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado,

ou inexecutáveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

10. No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão de ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. (Acórdão TCU 697/2006 - Plenário)”

Vejamos a jurisprudência acerca do tema:

“TJ-ES - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 30047220188080048

Data de publicação: 03/04/2018

Decisão: autoridade coatora, bem como alega a regularidade da desclassificação da agravada ante a constatação de inexecutabilidade...da proposta apresentada na licitação, nos termos do art. 48, incisos I e II, § 1º, da Lei nº. 8.666”.

No presente caso, a proposta apresentada pela licitante vencedora, encontra-se com preços discrepantes aos efetivamente praticados no mercado e tidos como aceitáveis, não podendo se sustentar, tendo em vista que é impossível praticar o valor apresentado pela vencedora, que é muito inferior ao valor estimado:

DE REFERÊNCIA E ORÇAMENTO ESTIMADO

DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	QNTD. / MÊS	BETEL DO BRASIL			SOARES & MARINS			BANCO DE PREÇOS			VALOR MÉDIO		
				UNIT	MENSAL	TOTAL	UNIT	MENSAL	TOTAL	UNIT	MENSAL	TOTAL	UNIT	MENSAL	TOTAL
ESJEJUM	Un.	119	22	25.00	65.450.00	785.400.00	25.00	65.450.00	785.400.00	41.48	108.594.64	1.303.135.68	R\$ 30.49	R\$ 79.831.55	R\$ 957.978.56
VALOR TOTAL													R\$ 957.978,56		

A proposta apresentada pela vencedora encontra-se totalmente descolada da realidade e demonstra pouca experiência no mercado, posto que até mesmo os valores dos insumos destacados na proposta não condizem com os valores praticados no mercado. Considerando os valores claramente equivocados para a execução do serviço em comento, o que não pode de forma alguma ser aceito pela Administração, se faz imperiosa a aceitação do presente pedido e a inabilitação da empresa declarada vencedora.

4. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, é o presente para requerer a V.S.a. se digne a receber o presente pedido de reconsideração com fulcro no 5º, XXXIV, “a” e LV da Constituição Federal e a julgar procedente o presente recurso, para que seja **anulada** a decisão que declarou a J



M FEITAL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA vencedora do PE 018/23, conforme razões expostas e seja reaberta a fase de habilitação com a convocação da próxima colocada, com base nos princípios da legalidade e isonomia entre, **para que não seja necessário o socorro ao judiciário ou ao Tribunal de Contas.**

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2023.

A handwritten signature in black ink, reading "Thamires Bustamante Lima", written over a horizontal line.

TAGG Services Ltda

Thamires Bustamante Lima
Representante Legal

Usuário Externo (signatário):	THAMIRES BUSTAMANTE LIMA
Data e Horário:	08/12/2023 11:20:10
Tipo de Peticionamento:	Intercorrente
Número do Processo:	SEI-080005/002354/2023
Relacionado ao Processo Indicado:	SEI-080005/001533/2023
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Pedido de Reconsideração Pedido de reconsideração-Irregularidades	64858817

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Instituto Vital Brazil.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Diretoria Presidência

À GERCOLIC

c/c Assessoria da Diretoria Administrativa

Trata-se de petição intercorrente denominada "pedido de reconsideração" 64858817 criada pela empresa TAGG SERVICES LTDA através de usuário externo no SEI no qual foi vinculada ao processo SEI-080005/001533/2023 que atualmente encontra-se nesta Assessoria de Controle Interno para emissão de parecer.

Considerado que a presente petição foi encaminhada pelo Sistema SEI à Assessoria de Controle Interno pois os autos relacionados (SEI-080005/001533/2023) encontram-se abertos nesta unidade, remetemos o presente a GERCOLIC para ciência e eventuais providências necessárias.

Atenciosamente,

Raissa Soares Figueiredo
Coordenadora
Assessoria de Controle Interno

Niterói, 08 de dezembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Raissa Soares Figueiredo, Advogada**, em 08/12/2023, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **64860271** e o código CRC **DA5A57E7**.

Referência: Processo nº SEI-080005/002354/2023

SEI nº 64860271

Rua Maestro José Botelho, 64, - Bairro Vital Brazil, Niterói/RJ, CEP 24230-410
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Vital Brazil
Assessoria da Diretoria Administrativa

A Gerência de Licitações,

Encaminho o presente Administrativo para envio a Comissão de Licitação para ciência do documento de id. 64858817 e manifestação.

Atenciosamente,

Magda Renata Rego Santos
Instituto Vital Brazil
Assessoria da Diretoria Administrativa
OAB/RJ nº 53.832

Niterói, 11 de dezembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Magda Renata Rego Santos, Advogada**, em 11/12/2023, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **64932639** e o código CRC **75C2D4B8**.

Referência: Processo nº SEI-080005/002354/2023

SEI nº 64932639

Rua Maestro José Botelho, 64, - Bairro Vital Brazil, Niterói/RJ, CEP 24230-410
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Diretoria Presidência

À Assessoria Especial Jurídica

Esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio do Processo SEI-080005/002354/2023, vinculado ao processo SEI-080005/001533/2023, vem, em resposta ao PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO apresentado pela Empresa **TAGG SERVICES LTDA**, inscrita no CNPJ 17.695.642/0001-55 informar o que se segue:

Como todo e qualquer instrumento recursal, seja administrativo ou judicial, antes que se avance ao mérito recursal, é necessária a aferição dos requisitos de admissibilidade do recurso, quais sejam: legitimidade, cabimento, interesse de agir, ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e pedido de nova decisão [1]. Desse modo, para que se avance ao mérito é necessário que o recurso preencha todos os pressupostos recursais.

E, no presente caso, o recurso não passa no teste da admissibilidade, conforme demonstrará a seguir:

Insurge-se a referida empresa contra a decisão que declarou vencedora da licitação do processo em curso (PE 018/23), a empresa J M FEITAL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ: 37.240.096/0001-75, na data de 06/12/2023.

Em apartadas linhas, fundamenta seu pedido sob o argumento de que não houve tempo hábil para apresentação de recurso em face de tal decisão, o que, supostamente, feriu o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Com efeito, toda a gente sabe que o pedido de reconsideração é o meio adequado para requerer o reexame do ato administrativo que aplicou sanção de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração. A hipótese de cabimento desse instrumento é taxativa e restrita a esta hipótese.

Assim, incabível o presente pedido no caso em tela. Até porque, deveria ter a Empresa apresentado o recurso cabível para impugnar a declaração de vencedor da licitação. Não podendo se valer do Princípio da Fungibilidade para fins de recebimento do pedido de reconsideração que ora apresenta.

Isso por que, rechaça-se desde já o argumento da inexistência de tempo hábil uma vez que, conforme disposto na cláusula 13.1 do edital de licitação: **"O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do SIGA, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos."** O que não foi feito pela Empresa em questão.

E ainda, continua na cláusula 13.2 do mesmo edital: **"A falta de manifestação do licitante importará na decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao vencedor."**

Ainda, conforme se verifica do histórico do CHAT que consta no processo SEI - 080005/001533/2023, em documento 64717225, no dia 06/12/2023 às 11:24:19, foi informado a todos os Licitantes que a Declaração de Vencedor seria no mesmo dia, às 15:00 h., em momento nenhum houve fechamento ou suspensão da sessão.

06/12/2023 11:24:19 - Pregoeiro : Ademais, informamos que a Declaração de Vencedor será hoje, 06/12/2023 às 15:00.

Assim, diferente do que alega a Empresa, esta não precisaria "permanecer logado 24h por dia no sistema", mas tão somente, ser diligente e acompanhar o pregão do qual quis, voluntariamente participar.

Diante do exposto, resta prejudicado a análise do mérito do pedido de reconsideração, tendo em vista que é flagrante o seu não cabimento, decidindo pelo não recebimento do mesmo, pelos motivos acima expostos.

Remeto os autos à Assessoria Especial Jurídica deste Instituto para suas considerações.

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. Dialética: 2012.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Azevedo Vianna, Técnico de Contabilidade**, em 13/12/2023, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mara Rubia Reis Miranda Santos, Pregoeira**, em 13/12/2023, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **65152539** e o código CRC **7B389D5A**.

Referência: Processo nº SEI-080005/002354/2023

SEI nº 65152539

Rua Maestro José Botelho, 64, - Bairro Vital Brazil, Niterói/RJ, CEP 24230-410
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Vital Brazil
Diretoria Presidência

PARECER Nº 206/2023/IVB/ASSJUR
PROCESSO Nº SEI-080005/002354/2023
INTERESSADO: Diretoria de Administração

ASSUNTO: análise jurídica com parecer acerca de petição com pedido de reconsideração da empresa TAGG SERVICES LTDA em face ao pregão eletrônico nº 018/2023

**ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA
PETIÇÃO COM PEDIDO DE
RECONSIDERAÇÃO CONTRA
HABILITAÇÃO DE EMPRESA
VENCEDORA EM LICITAÇÃO DE
PREGÃO ELETRÔNICO.
DECADÊNCIA DO DIREITO.
REJEIÇÃO DA PETIÇÃO**

À ASSESSORA ESPECIAL JURÍDICA

1- RELATÓRIO

Chega a esta Assessoria processo petição com pedido de reconsideração em face da habilitação ocorrida ao vencedor do Processo de Pregão Eletrônico nº 18/2023 ocorrido em 29 de novembro de 2023 com processo originário SEI SEI-080005/001533/2023

Em síntese a Requerente TAGG SERVICES LTDA, inscrita no CNPJ 17.695.642/0001-55, insurge sobre a licitação na modalidade de pregão eletrônico questionando:

- 1) Falta de comunicação na reabertura do pregão eletrônico para início da fase recursal;
- 2) Falta de registro no CRN da Empresa vencedora;
- 3) Inexequibilidade da proposta arrematante

A Comissão de Licitação informa que a presente petição não deve ser admissível, que o pedido de reconsideração é taxativo, não sendo essa hipótese, deixando o análise do mérito prejudicada. (65152539)

Passo a analisar o contexto

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Esclareço que a presente manifestação Jurídica limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos de natureza técnico- administrativa, econômicos, financeiros e aqueles que exijam a análise da conveniência e oportunidade dos atos administrativos.

Trata-se da Licitação por Pregão Eletrônico para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de fornecimento de desjejum / café da manhã aos funcionários do Instituto Vital Brazil S.A, conforme cláusula do Acordo Coletivo para o período de 12 meses.

A peça aqui apresentada, **é uma petição com um pedido de reconsideração**, informo que **não é um recurso** por isso não suspende prazo para qualquer apresentação de peça recursal nem impede a preclusão do direito alegado.

Temos um pedido de reconsideração protocolado em 08/12/2023, com **o intuito de alterar decisão que homologou a empresa vencedora do certame no dia 06/12/2023**.

Assim, **deixo de analisar os argumentos** apresentados pelo Requerente, não prosseguindo por considerar a decadência do direito pleiteado pelos argumentos abaixo.

As regras do certame estão disciplinadas no edital da licitação no doc. 63128207, e o **Requerente perdeu o prazo** para se manifestar com relação ao recurso no processo originário.

O edital da Licitação é claro sobre a fase recursal, onde o licitante que por ventura **deseje manifestar inconformismo** e tenha base para tal, **tem 30 (trinta) minutos para requerer mediante manifestação dentro do próprio sistema SIGA**, e após apresentar contrarrazões em até 3 (três) dias, sendo claro que a não apresentação da peça ou não havendo a manifestação o direito do licitante estará precluso.

13.1 O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do SIGA, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 3 (três)

dias úteis para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro. (grifei)

Vejamos conforme o chat:

06/12/2023 15:03:07 - Sistema : Habilitação encerrada para o Lote 1. Por favor clique no botão Atualizar.
06/12/2023 15:03:24 - Sistema : **Declarado Vencedor** para o Lote 1: Proponente J M FEITAL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
06/12/2023 15:03:40 - Sistema : Prazo Recursal Iniciado. Por favor clique no botão Atualizar.
06/12/2023 15:33:54 - Sistema : Prazo Recursal Encerrado.
06/12/2023 15:34:31 - Sistema : J M FEITAL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA Adjudicado. Lote(s) 1
06/12/2023 15:34:31 - Sistema : Sessão Encerrada às 15:34:32
06/12/2023 15:34:41 - Sistema : Enviada para homologação

Como pode se observar, o **SISTEMA DECLAROU O VENCEDOR**, e logo em seguida **ABRIU PRAZO RECURSAL PELO SISTEMA SIGA** às 15:03h do dia 06/12/2023 **FINALIZANDO 30 (TRINTA) MINUTOS DEPOIS**.

Complementando, o Pregoeiro avisou as 11:24h que a declaração do vencedor seria dada as 15:00 h, ou seja, houve tempo hábil para a manifestação não necessitando que os participantes ficassem logados por 24 horas.

05/12/2023 14:39:14 - Pregoeiro : Srs. Licitantes informo que a empresa J M FEITAL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA entregou a documentação e a mesma foi disponibilizada nos Documentos Avulsos do Edital.
06/12/2023 11:19:50 - Pregoeiro : Srs. Licitantes bom dia, informo que estamos disponibilizando nos Documentos Avulsos do Edital a avaliação técnica realizada pela área técnica demandante.
06/12/2023 11:24:19 - Pregoeiro : Ademais, informamos que a Declaração de Vencedor será hoje, 06/12/2023 às 15:00.
06/12/2023 15:00:09 - Sistema : Habilitação iniciada para o Lote 1. Por favor clique no botão Atualizar.
06/12/2023 15:00:46 - Sistema : Proponente J M FEITAL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA Habilitado para o(s) Lote(s) 1

Acrescento ainda o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, onde a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; ficará submetido a ela devendo assegurar seu integral cumprimento.

Sendo assim, houve a efetiva perda do direito em recorrer pela falta de atitude do Requerente durante o prazo previsto no edital. Ressalto que as regras previstas no edital tem natureza de ato normativo, destinado a regular as relações jurídicas para aquela contratação pública.

Por fim, deixo de analisar o conteúdo petitório do pedido de reconsideração por considera-la inepta e tendo sido abrangida pelo instituto da Decadência.

CONCLUSÃO

Cabe esclarecer que não foram apreciados os aspectos técnicos ou econômico-financeiros da questão, que não são afetos ao exame jurídico, inserindo-se na análise técnica e/ou discricionária do administrador.

Pelo acima exposto, *opinamos* em considerar a **DECADÊNCIA DO DIREITO** pleiteado, com a **rejeição da petição de pedido de reconsideração**, usada com o intuito de obstaculizar a licitação a qual o Requerente perdeu o prazo recursal.

Submeto ao crivo da Assessora Especial Jurídica

É o parecer, s.m.j.

ADRIANA VILELA

Advogada na Assessoria Jurídica do IVB

OAB/RJ 106.292



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Vilela registrado(a) civilmente como Adriana Oliveira Vilela, Advogada**, em 20/12/2023, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **65631449** e o código CRC **1A953C3D**.

Referência: Processo nº SEI-080005/002354/2023

SEI nº 65631449



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Assessoria Especial Jurídica

VISTO

À

Pregoeira

Ref: Proc. SEI – 080005/002354/2023.

Aprovo o Parecer nº 206/2023 (65631449) exarado pela Dra. Adriana Vilela acerca da análise da petição de pedido de reconsideração (64858817) protocolada pela empresa TAGG SERVICES LTDA, na data de 08/12/2023, às 11h20, conforme consta do recibo eletrônico de Protocolo (64858818), em separado aos autos principais de licitação, requerendo a anulação da decisão que declarou vencedor a empresa JM Feital Alimentação e Serviços Ltda - Processo SEI-080005/001533/2023 - Pregão Eletrônico nº 18/2023.

Consta do despacho 65152539 a manifestação da Pregoeira que abaixo transcrevo:

“Assim, incabível o presente pedido no caso em tela. Até porque, deveria ter a Empresa apresentado o recurso cabível para impugnar a declaração de vencedor da licitação. Não podendo se valer do Princípio da Fungibilidade para fins de recebimento do pedido de reconsideração que ora apresenta.

*Isso por que, rechaça-se desde já o argumento da inexistência de tempo hábil uma vez que, conforme disposto na cláusula 13.1 do edital de licitação: **“O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do SIGA, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos.”** O que não foi feito pela Empresa em questão.*

*E ainda, continua na cláusula 13.2 do mesmo edital: **“A falta de manifestação do licitante importará na decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao vencedor.”***

Ainda, conforme se verifica do histórico do CHAT que consta no processo SEI - 080005/001533/2023, em documento 64717225, no dia 06/12/2023 às 11:24:19, foi informado a todos os Licitantes que a Declaração de Vencedor seria no mesmo dia, às 15:00 h., em momento nenhum houve fechamento ou suspensão da sessão.”

Verifica-se pelo Histórico do Chat que no 29/11/2023, às 14h10 a sessão de Lances deu início, com os todos os valores registrados, encerrando-se às 14h39. Nessa mesma data tinha-se o nome da empresa arrematante – JM Feital Alimentação e Serviços Ltda. Na data de 06/12/2023, foi declarado o vencedor e aberto prazo recursal para todas as empresas participantes. Às 15h34 min a sessão foi encerrada e enviada para homologação. Em nenhum momento a empresa manifestou interesse em recorrer, na forma do item 13, do Edital de Licitação, que trata dos Recursos, abaixo transcrito:

“13.1 O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do SIGA, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.(grifo nosso)

13.2 A falta de manifestação do licitante importará na decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao vencedor.” (grifo nosso)

Diante do exposto, considerando encontrar-se intempestivo o pedido de reconsideração da empresa TAGG SERVICES LTDA, fora do prazo propício, de acordo com o Edital de Licitação e o histórico do chat, deixo de receber o pleito formulado, procedendo a devolução do presente processo à Pregoeira.

MARCIA MARIA DA SILVA RAMOS

Assessora Especial Jurídica

OAB/RJ 47.644

ID nº 2697406-1

Niterói, 20 dezembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Márcia Ramos registrado(a) civilmente como Márcia Maria da Silva Ramos, Assessora Jurídica**, em 20/12/2023, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **65657451** e o código CRC **CEDA6B8B**.

Referência: Processo nº SEI-080005/002354/2023

SEI nº 65657451

Rua Maestro José Botelho, 64, - Bairro Vital Brazil, Niterói/RJ, CEP 24230-410
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Gerência de Licitações

À Assessoria de Controle Interno

Tendo em vista o exposto por esta Comissão de Pregão no despacho 65152539 informando que "resta prejudicado a análise do mérito do pedido de reconsideração, tendo em vista que é flagrante o seu não cabimento, decidindo pelo não recebimento do mesmo" e estando de acordo com o Parecer 65631449 emitido pela Assessoria Especial Jurídica opinando "em considerar a **DECADÊNCIA DO DIREITO** pleiteado, com a **rejeição da petição de pedido de reconsideração, usada com o intuito de obstaculizar a licitação a qual o Requerente perdeu o prazo recursal.**" e o Visto 65657451 relatando "considerando encontrar-se intempestivo o pedido de reconsideração da empresa TAGG SERVICES LTDA, fora do prazo propício, de acordo com o Edital de Licitação e o histórico do chat", restituo os autos.

Niterói, 20 de dezembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Mara Rubia Reis Miranda Santos, Pregoeira**, em 20/12/2023, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **65669709** e o código CRC **A535B852**.

Referência: Processo nº SEI-080005/002354/2023

SEI nº 65669709

Rua Maestro José Botelho, 64, - Bairro Vital Brazil, Niterói/RJ, CEP 24230-410
Telefone: